



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

MENSAGEM Nº 15/2022

Do: Gabinete do Prefeito

Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Aiuaba, Ceará em 30 de maio de 2022

aprovado por 07 (sete)  
votos a favor e 02 (dois)  
contra logo: obsteções  
Jacilino e Educarito

  
Câmara Municipal de Aiuaba  
Bento Feitosa Leite  
Presidente

Câmara Municipal de Aiuaba  
RECEBIDO EM: 31/05/2022  
  
SIGNATURA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se do projeto de lei ordinária nº 15/2022, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aiuaba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Com o advento da Emenda Constitucional 113/2021, tem o Município de Aiuaba nesse momento, a oportunidade de equacionar de vez seus débitos para com o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aiuaba/CE - AIUABA PREV.

Referida emenda constitucional autorizou o novo prazo de 240 meses assim como revisão de juros, correção monetária e multas, o que vai possibilitar ao município uma prestação possível de quitação sem prejuízo da quitação das contribuições previdenciárias correntes, assim como fazendo economia com recursos que poderão ser aplicados na saúde e em outras áreas que necessitarem.

Outra grande inovação da Emenda Constitucional Nº 113/2021, e decorrente **PORTARIA MTP Nº 360**, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022. que alterou a **Portaria MPS nº 402**, de 10 de julho de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência, foi a vinculação do desconto das parcelas ao FPM por todo o período do parcelamento, o que evitará inadimplências no respectivo termo de acordo.

Contando com vossa compreensão solicitamos aprovação do presente projeto em regime de urgência, por ser de interesse público, uma vez que vai resolver essa questão da dívida previdenciária.

Aproveito o ensejo para desde já agradecer a Vossa Excelência e dignos pares, reiterando votos de estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, em 30 de maio de 2022.**

  
**RAMILSON ARAUJO MORAES**  
**Prefeito**



*aprovado pelos os  
07 (sete) vereadores  
presentes e 02 (dois)  
absentes  
João e Eduardo*

**PROJETO DE LEI Nº 15/2022 de 30 de maio de 2022**

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Aiuaba (CE) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA**, Estado de **CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, Submete-se à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de AIUABA-CE o seguinte projeto de lei

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Aiuaba(CE) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aiuaba/CE - AIUABA PREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, assim como as demais parcelas terão seu vencimento sempre até o último dia útil do mês subsequente.

**Art. 7º** O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Aiuaba/CE - AIUABA PREV, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - em caso de infração às cláusulas do termo de acordo de parcelamento/reparcelamento) que será celebrado com base na presente lei municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, em 30 de maio de 2022.

**RAMILSON ARAUJO MORAES**

**Prefeito**